



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de janeiro de 2018
(OR. en)

XT 21004/18
ADD 1 REV 2

BXT 5

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	ANEXO da DECISÃO DO CONSELHO que complementa a Decisão do Conselho, de 22 de maio de 2017, que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um acordo que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia - Diretrizes de negociação complementares tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

Diretrizes de negociação complementares tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

1. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017 e com as diretrizes de negociação do Conselho de 22 de maio de 2017, a primeira fase das negociações centrou-se nos direitos dos cidadãos, no acordo de liquidação financeira, nas questões relacionadas com a ilha da Irlanda, noutras questões relativas à separação, assim como na administração do acordo de saída.
2. Registando os progressos realizados até essa data, o Conselho Europeu apelou, em 20 de outubro de 2017, à prossecução dos trabalhos de consolidação da convergência alcançada e à continuação das negociações para se passar o mais rapidamente possível à segunda fase das negociações. Desta forma, o Conselho Europeu convidou o Conselho a, juntamente com o negociador da União, iniciar debates preliminares internos, incluindo sobre as eventuais disposições transitórias.
3. Com base:
 - na recomendação formulada na comunicação da Comissão de 8 de dezembro de 2017 sobre o avanço das negociações com o Reino Unido ao abrigo do artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,¹

¹ COM(2017) 784 final.

- no relatório conjunto dos negociadores da União Europeia e do Governo do Reino Unido, de 8 de dezembro de 2017, sobre os progressos realizados na primeira fase das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE no que se refere à saída ordenada do Reino Unido da UE, que serviu de base à recomendação da Comissão,

o Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017 saudou os progressos realizados durante a primeira fase das negociações, considerando-os suficientes para se poder passar à segunda fase das negociações, que incidirá no período de transição e no quadro das futuras relações.

4. O Conselho Europeu deixou igualmente claro que a segunda fase das negociações só poderá avançar se todos os compromissos assumidos na primeira fase forem respeitados na íntegra e transpostos fielmente em termos jurídicos o mais rapidamente possível. Durante a segunda fase das negociações, deve ser igualmente alcançado um entendimento global sobre o quadro das futuras relações entre a União e o Reino Unido. Para o efeito, o Conselho Europeu decidiu adotar, em março de 2018, orientações suplementares para este quadro e convidou o Reino Unido a clarificar melhor a sua posição no que se refere ao quadro das futuras relações.
5. O presente conjunto de diretrizes de negociação complementa o primeiro conjunto de diretrizes de negociação adotado em 22 de maio de 2017. As orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017, assim como os princípios gerais e as disposições processuais aplicáveis à condução das negociações estabelecidos nas diretrizes de negociação do Conselho de 22 de maio de 2017, continuam a ser aplicáveis, na sua totalidade, à nova fase das negociações, incluindo quanto ao âmbito de aplicação territorial do acordo de saída, nomeadamente no que se refere às disposições transitórias e ao enquadramento futuro. As presentes diretrizes de negociação devem, assim, tal como sucedeu com o primeiro conjunto de diretrizes de negociação, respeitar plenamente os pontos 4 e 24 das orientações adotadas pelo Conselho Europeu em 29 de abril de 2017, nomeadamente no que respeita a Gibraltar.
6. Na segunda fase das negociações, atendendo às circunstâncias excecionais e ao carácter específico das questões relacionadas com a ilha da Irlanda, as discussões sobre as modalidades concretas necessárias para dar cumprimento aos princípios e compromissos enunciados no relatório conjunto prosseguirão no âmbito de um capítulo distinto.

7. Visto que o regime aplicável às relações entre a União e as zonas de soberania em Chipre continuará a ser definido no contexto da pertença da República de Chipre à União, durante as negociações deverão ser definidas as modalidades adequadas, conforme necessário, para atingir os objetivos estabelecidos no Protocolo n.º 3 ao Ato relativo às condições de adesão da República de Chipre à União².

I. QUESTÕES RELACIONADAS COM A SAÍDA ORDENADA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA

8. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017 e com as diretrizes de negociação anexas à Decisão do Conselho de 22 de maio de 2017, tal como complementada pelas presentes diretrizes de negociação, importa concluir os trabalhos sobre todas as questões relativas à saída do Reino Unido, inclusive as que ainda não foram abordadas durante a primeira fase. Essas questões incluem – mas não se limitam a – aspetos como a administração do acordo de saída, direitos de propriedade intelectual, procedimentos em curso de adjudicação de contratos públicos, questões aduaneiras necessárias para garantir uma saída ordenada da União, proteção de dados pessoais e utilização das informações obtidas ou tratadas antes da data de saída.
9. As negociações na segunda fase devem, além disso, transpor em termos jurídicos claros e inequívocos os resultados das negociações, incluindo os alcançados durante a primeira fase, que deverão, se necessário, ser adaptados em função das eventuais disposições transitórias a seguir referidas. Em especial, as disposições incluídas no acordo de saída, na parte relativa aos direitos dos cidadãos, deverão ser aplicáveis a partir do final do período de transição. A "data determinada" a que se refere o ponto 8 do relatório conjunto deverá, por conseguinte, ser definida como a data em que termina o período de transição.

² Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia – Protocolo n.º 3 relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre, JO L 236 de 23.9.2003, p. 940-944.

II. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10. As orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017 estabeleceram princípios fundamentais gerais aplicáveis a qualquer acordo que venha a ser celebrado com o Reino Unido, bem como a eventuais disposições transitórias:
- qualquer acordo terá de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e assegurar condições equitativas;
 - a preservação da integridade do mercado único exclui uma participação baseada numa abordagem setor a setor;
 - um Estado que não seja membro da União, que não esteja, por conseguinte, sujeito ao mesmo nível de obrigações de um membro, não pode ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um membro;
 - as quatro liberdades do mercado único são indivisíveis, não se podendo escolher apenas os aspetos que agradem;
 - a União preservará a autonomia relativamente à sua tomada de decisões bem como ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em conformidade com as orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017, isto concerne, nomeadamente, a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
11. Para além destes princípios fundamentais, as orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017 estabelecem condições específicas aplicáveis a quaisquer eventuais disposições transitórias. Na medida do necessário e legalmente possível, poder-se-á também procurar determinar nas negociações disposições transitórias que sejam do interesse da União e, quando adequado, prever pontes para o quadro previsível das futuras relações, à luz dos progressos realizados. Tal como reiterado nas orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017, essas eventuais disposições transitórias devem ser claramente definidas e rigorosamente limitadas no tempo. Devem ainda ser sujeitas a mecanismos de aplicação eficazes.

12. As presentes diretrizes de negociação complementares têm por base e desenvolvem os princípios e condições enunciados nas orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017.
13. Em consonância com essas orientações, que especificam e desenvolvem ainda mais os princípios fundamentais estabelecidos nas orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017, as eventuais disposições transitórias a prever no acordo de saída deverão abranger a totalidade do acervo da União, incluindo no que se refere às questões respeitantes à Euratom. Sem prejuízo do disposto no n.º 18 das presentes diretrizes de negociação, o acervo da União deve ser aplicável ao Reino Unido e neste país como se se tratasse de um Estado-Membro da União. Quaisquer alterações introduzidas no acervo da União serão automaticamente aplicáveis ao Reino Unido e neste país durante o período de transição. Para os atos adotados respeitantes ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e que vinculem o Reino Unido antes da sua saída da UE, o artigo 4.º-A do Protocolo (n.º 21) e o artigo 5.º do Protocolo (n.º 19), anexos aos Tratados, que permitem que o Reino Unido não participe num ato que altere uma medida à qual esteja já vinculado, deverão continuar a ser aplicáveis durante o período de transição, incluindo a possibilidade de a União determinar que a não participação do Reino Unido torna a medida em causa impraticável e que, por conseguinte, a medida deverá deixar de ser aplicável ao Reino Unido. O Reino Unido deixará, contudo, de ser autorizado a optar pela inclusão em medidas respeitantes a este espaço que não as que alterem, substituam ou se baseiem nos atos já existentes acima referidos.
14. Durante o período de transição, o direito da União abrangido pelas disposições transitórias deve produzir no Reino Unido os mesmos efeitos jurídicos que produz nos Estados-Membros da União, o que significa, nomeadamente, que o efeito direto e a primazia do direito da União deverão ser preservados.
15. Durante o período de transição, e em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017, o Reino Unido deve continuar vinculado pelas obrigações decorrentes dos acordos celebrados pela União, ou pelos Estados-Membros agindo em seu nome, ou pela União e pelos Estados-Membros agindo conjuntamente, deixando, contudo, de participar em quaisquer organismos criados por esses acordos.

16. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017, todas as eventuais disposições transitórias exigirão a continuação da participação do Reino Unido na União Aduaneira e no mercado único (com todas as quatro liberdades) durante o período de transição. O Reino Unido deve tomar todas as medidas necessárias para preservar a integridade do mercado único e da União Aduaneira. O Reino Unido deve continuar a respeitar a política comercial da União. Deve também assegurar que as suas autoridades aduaneiras continuam a funcionar respeitando as atribuições das autoridades aduaneiras da UE, nomeadamente cobrando os direitos da pauta aduaneira comum e efetuando nas suas fronteiras todos os controlos exigidos pelo direito da União em relação a quaisquer países terceiros. Durante o período de transição, o Reino Unido não pode ficar vinculado a acordos internacionais celebrados em seu próprio nome nos domínios de competência do direito da União, exceto se a União der autorização para tal.
17. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017 e com o primeiro conjunto de diretrizes de negociação de 22 de maio de 2017, qualquer prorrogação do acervo da União limitada no tempo requer a aplicação dos instrumentos e estruturas em vigor da União em matéria regulamentar, orçamental, judiciária, de supervisão e de aplicação coerciva da lei, incluindo a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
18. No que respeita à aplicação do acervo da União ao Reino Unido, o acordo de saída deve, por conseguinte, preservar, durante o período de transição, as plenas competências das instituições da União (nomeadamente a competência plena do Tribunal de Justiça da União Europeia), e dos seus órgãos, organismos e agências no que se refere ao Reino Unido e às pessoas singulares ou coletivas deste país. Em particular, as instituições, órgãos e organismos da União devem conduzir todos os procedimentos de supervisão e controlo previstos pelo direito da União. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2017, o Reino Unido deixará, contudo, de participar nas instituições da União e de nomear ou eleger membros para as mesmas, bem como de participar no processo de tomada de decisões dos órgãos, organismos e agências da União.

19. Regra geral, durante o período de transição, o Reino Unido não participará nas reuniões dos comités a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011³, nem dos grupos de peritos da Comissão ou de outras entidades semelhantes dos órgãos, organismos e agências em que os Estados-Membros estejam representados. A título excecional e consoante o caso, o Reino Unido poderá ser convidado a participar, sem direito de voto, nessas reuniões desde que:
- as discussões digam respeito a atos concretos a dirigir ao Reino Unido ou a pessoas singulares ou coletivas deste país; ou
 - a presença do Reino Unido seja necessária e no interesse da União, nomeadamente para assegurar a aplicação efetiva do acervo da União durante o período de transição.
20. O acordo de saída deve definir as condições exatas e o quadro concreto em que essa participação excecional será permitida.
21. Deverá prever-se igualmente a realização de consultas no que respeita à fixação das possibilidades de pesca (totais admissíveis de capturas) durante o período de transição, no pleno respeito do acervo da União.
22. O período de transição deverá aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída e não deverá vigorar para além de 31 de dezembro de 2020.
-

³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13-18.